

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI Nº 504/2021**

**AUTORIA:** Vereador Lissandro Breval

**EMENTA:** Considera de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DA UNIÃO FONTE DE VIDA, e dá outras providências.

### PARECER /CMM

**Considera de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DA UNIÃO FONTE DE VIDA, e dá outras providências. Comprovação dos requisitos da Lei 1.386/09.**

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, o PL 504/2021 de iniciativa da Exmo. Sr. Lissandro Breval.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO.

De acordo com o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Assim sendo, a Carta Federal estabelece a distribuição de competência entre Entes Federados, delimitando a matéria que cada um vai dispor, conforme o critério da supremacia do interesse.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

**“Art. 30. – Compete aos Municípios :**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

É de bom alvitre registrar, por oportuno, que na lição de Christovão Piragibe Tostes Malta, utilidade pública é a “ qualidade de tudo aquilo que por sua especial relevância, significando valor para a sociedade, há de ser encarado antes pelo lado do interesse coletivo do que pelo de um ou mais indivíduos isolados, ainda que se trate de seu proprietário.” (Dicionário Jurídico, pág. 943, 7 edição, 1990).

A matéria, ora em estudo, encontra-se regulamentada pela Lei Municipal n.º 1.386/2009.

Desta feita, o artigo 3º da Lei .º 1.386/2009 estabelece os requisitos necessários para que uma entidade seja declarada de Utilidade Pública. Analisando o inciso I, alínea b , do mencionado artigo verifica-se que é necessário que os cargos da diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados. Foi demonstrado, através dos documentos anexados deste PL que a entidade satisfaz este requisito.

### III – CONCLUSÃO.

Isto posto, somente pela ótica jurídica, sugiro ao Exmo. Ver. que se manifeste favorável à tramitação do projeto em estudo, diante da satisfação de requisitos jurídicos objetivos contidos explicitamente na Lei 1.386/09.

É o parecer, s.m.j.

Manaus, 15 de setembro de 2021.



Priscilla Botelho S. de Miranda

PRISCILLA BOTELHO S. DE MIRANDA

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus